

CONSELHO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

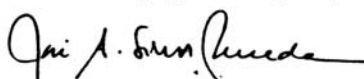


**ACORDO
DE POLÍTICA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
1991**

• LISBOA •

No contexto da execução do Acordo Económico e Social celebrado em 19 de Outubro de 1990 entre o Governo, a União Geral de Trabalhadores (UGT), a Confederação do Comércio Português (CCP) e a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP) foi negociado e apresentado ao Conselho Coordenador o presente Acordo de Política de Formação Profissional, que depois de aprovado é subscrito pelas seguintes Entidades:

Em representação do Governo:
O Ministro do Emprego e da Segurança Social



Em representação dos Trabalhadores:

Confederação Geral dos Trabalhadores
Portugueses (CGTP-IN)



União Geral de Trabalhadores
(UGT)



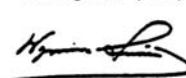
Em representação dos Empregadores:
Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP)



Confederação do Comércio
Português (CCP)



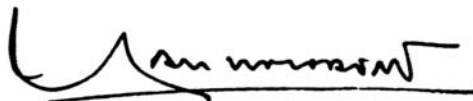
Confederação da Indústria
Portuguesa (CIP)



Conselho Permanente de Concertação Social.

Lisboa, 30 de Julho de 1991.

O Secretário-Geral



ÍNDICE

| | |
|--|----|
| ENQUADRAMENTO E OBJECTIVOS | 3 |
| I – Melhoria da articulação entre formação e vida activa | 4 |
| II – Inserção, no mercado de emprego, dos grupos mais desfavorecidos | 6 |
| III – Intensificação da formação contínua | 8 |
| IV – Concertação Social na definição, desenvolvimento e execução das políticas de emprego e formação | 12 |
| V – Fomento da investigação e sistematização das estatísticas de Formação e emprego | 14 |
| VI – Cooperação no âmbito das Comunidades Europeias | 15 |
| PROPOSTAS LEGISLATIVAS | 17 |
| PROPOSTA DE DECRETO-LEI DE ENQUADRAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL | 18 |
| PROPOSTA DE DECRETO-LEI SOBRE A FORMAÇÃO PROFISSIONAL INSERIDA NO MERCADO DE EMPREGO | 30 |
| PROPOSTA DE DCRETO-LEI QUE REGULA A PRÉ-APRENDIZAGEM | 39 |

ENQUADRAMENTO E OBJECTIVOS

Considerando que:

No Acordo Económico e Social para 1991 se prevê a celebração de um acordo específico relativo à formação profissional, tendo em conta a relevância desta como «instrumento de valorização dos recursos humanos indispensáveis ao funcionamento das empresas e à sua modernização»;

No mesmo Acordo – e na sequência da deliberação de 17 de Novembro de 1989, da Secção Especializada de Trabalho, Emprego e Assuntos Sociais do Conselho Permanente de Concertação Social (CPCS) sobre formação profissional – se reconhece «a importância estratégica da formação profissional dos trabalhadores, tanto nas empresas como a administração pública, para assegurar maior qualidade e produtividade do trabalho»;

Ainda no mesmo Acordo, e com base em orientações adoptadas no âmbito das Comunidades Europeias (CE) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), se defende a criação de «condições para a generalização e intensificação quantitativa e qualitativa da formação contínua, por forma a dar conteúdo ao direito à formação».

O Governo e os Parceiros Sociais celebram, no âmbito do CPCS, o presente Acordo de Formação Profissional, que visa os seguintes objectivos, previstos no Acordo Económico e Social:

- a) A promoção da formação, de maneira cada vez mais adequada às necessidades do País;
- b) A qualificação pedagógica e a eficácia organizativa;
- c) O reforço do papel dos Parceiros Sociais nesta área;
- d) A criação de condições que confirmam maior operacionalidade às estruturas existentes.

O Acordo abrange seis áreas:

Melhoria da articulação entre formação e vida activa;

Inserção, no mercado de emprego, dos grupos mais desfavorecidos;

Intensificação da formação contínua;

Concertação social na definição, desenvolvimento e execução das políticas de emprego e formação;

Fomento da investigação e sistematização das estatísticas de formação e emprego;

Cooperação no âmbito das Comunidades Europeias.

O Acordo aplica-se a todos os sectores representados pelas Confederações subscritoras e abrange a Administração Pública, cujas exigências específicas decorrentes da lei serão salvaguardadas.

I – MELHORIA DA ARTICULAÇÃO ENTRE FORMAÇÃO E VIDA ACTIVA

1 – Tendo em conta os resultados da concertação, no âmbito do respectivo Conselho, o Governo compromete-se a aprovar no prazo de um mês após a assinatura do presente Acordo:

a) A legislação de enquadramento da formação profissional, cujos projectos fazem parte integrante deste Acordo:

- Um dos projectos contém disposições comuns à formação inserida no sistema educativo e à inserida no mercado de emprego. O respectivo conteúdo centra-se exactamente nos aspectos básicos e comuns, a saber: o próprio conceito de formação; as finalidades; as componentes; os perfis; e, por último, o financiamento, incentivos, avaliação e coordenação. Sobressaem no projecto as finalidades múltiplas da formação e um quadro de inteligibilidade que articula os perfis formativos e profissionais, as componentes sócio-cultural, prática, tecnológica e científica e, daí, a ligação, desde que respeitadas certas condições, entre os percursos de formação, quaisquer que eles sejam, e a progressão nos níveis de escolaridade.
- O segundo projecto de diploma ocupa-se especificamente da formação inserida no mercado de emprego, incluindo normas relativas: à articulação com o serviço público de emprego, empresas e outras entidades; ao papel do Estado, Parceiros Sociais, empresas e outras entidades empregadoras e formadoras; e à avaliação e financiamento específicos. Ressalta, no articulado, a clarificação do papel das diferentes

entidades relacionadas com a formação e a abertura de perspectivas para o acesso de toda a população activa, incluindo candidatos ao primeiro emprego, aos meios e condições de formação;

- b) Um projecto de diploma legal sobre a pré-aprendizagem que faz parte integrante do presente Acordo. Serão canalizados, para este efeito, recursos financeiros do programa operacional relativo à «formação profissional de jovens em regime de alternância».

A pré-aprendizagem destina-se a jovens que ultrapassaram a idade da escolaridade obrigatória, sem a concluírem, e tem por objectivo a obtenção desse mesmo nível de escolaridade bem como a criação de outras condições de acesso à formação profissional qualificante em especial à aprendizagem.

Este regime integra-se assim entre as vias de combate ao insucesso escolar, proporcionando ao mesmo tempo a inserção no mundo do trabalho.

2 – Serão tomadas providências tendentes a que, gradualmente, seja garantida aos jovens, antes de entrarem na vida activa, uma formação profissional qualificante de duração não inferior a um ano. Para o efeito serão reforçadas as vias que tal permitam, com destaque para as escolas profissionais, a aprendizagem, o combate ao abandono e insucesso escolares e a componente profissional ao nível do 9.º ao 12.º anos de escolaridade. Aumentarão os meios destinados à formação profissional de jovens fora do sistema educativo e será defendido, no âmbito da reforma dos fundos estruturais, a sua maior participação no financiamento desse sistema.

3 – O Governo e os Parceiros Sociais – cada qual na esfera da respectiva competência – intensificarão a ligação entre os contextos de formação e de trabalho, promovendo, nomeadamente:

- a) A formação em alternância, bem como a modular e a baseada em créditos ou unidades capitalizáveis, tanto para efeitos profissionais como para a progressão no sistema regular de ensino, estágios nas empresas e programas de emprego-formação. Para além do financiamento de estágios e de outras formas de inserção na vida activa, atribuir-se-á elevada prioridade, na concessão de apoios

financeiros, às entidades que assegurem a realização de estágios complementares da formação;

b) A criação de unidades de inserção na vida activa. Tais unidades:

b1) Visam, nomeadamente:

- o conhecimento de oportunidades de emprego, características e exigências das actividades profissionais e perspectivas de desenvolvimento;
- o estreitamento de relações com empresas e outras entidades situadas no mundo do trabalho;
- a colocação de ex-formandos;
- o acompanhamento da inserção dos mesmos na vida activa;

b2) Podem ser criadas, em especial, nos estabelecimentos de ensino e nos centros de formação profissional, incluindo os de gestão participada, e em associações de natureza sócio-profissional ou outra;

b3) Terão acesso à informação e apoio técnico dos centros de emprego da respectiva zona que, por sua vez, diligenciarão estabelecer articulações adequadas;

b4) Poderão ter acesso a apoios financeiros, na medida em que a prossecução dos seus objectivos o justifique, tendo em conta as orientações da política de emprego e formação profissional, designadamente as referentes a reestruturações sectoriais ou regionais;

c) A análise periódica dos resultados fornecidos pelo Observatório de Entradas na Vida Activa (OEVA) e a introdução de ajustamentos, decorrentes dessa análise, no ensino e na formação.

II – INSERÇÃO, NO MERCADO DE EMPREGO, DOS GRUPOS MAIS DESFAVORECIDOS

1 – O Governo e os Parceiros Sociais avaliarão, periodicamente, no âmbito do CPCS, do Conselho de Administração e dos Conselhos Consultivos Regionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), a situação, as causas e perspectivas de evolução destes grupos

sociais, propondo medidas recomendáveis. Para além da especificidade, no mercado de emprego, das mulheres e dos jovens, por um lado, e das pessoas deficientes, por outro, justificam particular atenção os desempregados de longa duração, os imigrantes, as minorias étnicas, as pessoas com acentuadas dificuldades de aprendizagem – com destaque para as que não atingiram o nível de escolaridade obrigatória – os reclusos, os toxicodependentes e outros grupos caracterizados pela marginalização.

2 – O Governo promoverá ainda:

a) A adopção de um programa análogo ao de Inserção de Jovens na Vida Activa (IJOVIP) destinado a desempregados de longa duração. Para tanto serão carreados meios financeiros do programa operacional relativo à «formação profissional de adultos desempregados de longa duração».

O programa – que visa a formação e integração profissional de adultos – deverá prever acções de 12 meses desdobradas em formação teórica, prática simulada e no posto de trabalho. Além da bolsa de formação, serão concedidos estímulos à inserção na actividade profissional;

b) A intensificação das medidas relativas ao emprego e formação de mulheres e de jovens, com destaque para as que se integram nos respectivos programas operacionais do Quadro Comunitário de Apoio;

c) A prossecução da cobertura da população activa atingida por deficiência física ou mental, recorrendo nomeadamente aos meios financeiros dos programas operacionais que se lhe destinam;

d) A articulação entre serviços e instituições de acção social, por um lado, e de emprego e formação por outro, com vista à superação de situações de carência e marginalização. Para este efeito utilizar-se-ão, em particular, as potencialidades do programa operacional relativo às «estruturas de emprego e formação» – e, nele, às medidas referentes às iniciativas locais de emprego, às associações e agentes de desenvolvimento, aos promotores de recursos humanos e aos postos de informação;

e) A adopção de medidas específicas, que tenham em conta a avaliação referida no n.º1, destinadas a grupos sociais cujas

situações não se encontram abrangidas pelos programas em vigor. Atribuir-se-á elevada prioridade, neste esforço, aos trabalhadores com menor qualificação e maior dificuldade de aprendizagem.

As medidas a adoptar revestirão sobretudo a forma de ajustamento, a esta população, das regras previstas para a generalidade dos formandos. Tais ajustamentos verificar-se-ão em particular:

- nos conteúdos programáticos;
- nos níveis de formação e empregabilidade a alcançar;
- nos métodos pedagógicos;
- nos ritmos e na duração diária e global dos cursos;
- na articulação com iniciativas de acção social;

- f) Atribuição de elevada prioridade, nos centros de emprego, aos grupos sociais a que se referem a alínea anterior e no n.º1, bem como aos trabalhadores abrangidos por de reestruturação sectorial ou regional.

III – INTENSIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO CONTÍNUA

1 – O Governo promoverá o desenvolvimento de condições para a generalização e intensificação quantitativa e qualitativa da formação contínua, por forma a dar conteúdo ao direito individual à formação, salvaguardando o normal funcionamento da empresa. Nomeadamente:

- a) Aproveitará, nesta perspectiva, a actual expansão da formação profissional, em particular a de activos, extraíndo da experiência linhas de orientação para o futuro;
- b) Adoptará medidas que favoreçam:
 - b1) A certificação da formação profissional, cujo projecto de diploma legal será aprovado no prazo de trinta dias após a assinatura deste Acordo, depois de apreciado no âmbito do CPCS. O sistema de certificação deverá:
 - ser coordenado e gerido com a participação dos diferentes ministérios e dos Parceiros Sociais através de estruturas de composição tripartida;

- assegurar a articulação entre a certificação da formação profissional inserida no mercado de emprego e a inserida no sistema educativo;
- ter em conta não só a formação mas também outras exigências requeridas para o exercício das profissões, nomeadamente das regulamentadas;
- assegurar o reconhecimento da experiência profissional, mediante processos de avaliação objectiva e devidamente fundamentada;
- assegurar, ao trabalhador que o deseje, o registo oficial do seu percurso formativo, que seja objecto de certificação;
- contribuir para o reconhecimento, nos restantes países das Comunidades Europeias, das formações obtidas em Portugal e para a promoção da correspondência de qualificações;

b2) A cobertura de todo o País em meios e agentes de formação, incluindo a formação à distância e o papel dos profissionais que, nas empresas, exercem a actividade formativa em simultâneo com o exercício das suas funções correntes. Promover-se-á que um número crescente destes e de outros formadores se encontra habilitado a ministrar unidades capitalizáveis de formação, nos termos previstos em I-3.a) supra;

b3) A formação contínua de formadores, incluindo os referidos na subalínea anterior, visando prioritariamente a resposta a necessidade de formação de grupos sociais, sectores, profissões, regiões e empresas com maiores carências.

2 – O Governo e os Parceiros Sociais propõem-se:

a) Valorizar e estruturar o papel dos centros de formação de gestão participada, assegurando em particular que:

a1) Sejam asseguradas, aos Parceiros Sociais, as mesmas condições de acesso à criação de centros, com um ou mais Parceiros;

- a2) Os centros, por sua vez, participem:
- nos diagnósticos de necessidades e potencialidades de formação;
 - na promoção da resposta adequada às necessidades e do aproveitamento de potencialidades;
 - na difusão de inovações tecnológicas;
 - no apoio às empresas.
- b) Promover a participação activa da formação profissional no desenvolvimento organizacional, local e regional, designadamente mediante:
- b1) A actividade de informação e conselho proporcionada por técnicos de desenvolvimento de recursos humanos ou outros agentes previstos no programa operacional relativo a «estruturas de emprego e formação»;
- b2) A resposta a necessidades locais de formação e o estímulo ou apoio a iniciativas promotoras de emprego, mediante:
- a participação no diagnóstico de necessidades de formação e no conhecimento da oferta;
 - o aproveitamento da capacidade formativa disponível e sua ampliação na medida em que se justifique;
 - o apoio selectivo à criação de novos postos de trabalho;
- b3) O fomento de iniciativas de desenvolvimento local em zonas mais retardadas e bairros degradados;
- b4) A experiência dos núcleos de apoio à criação de empresas (NACE);
- c) Afirmer, na prática, a empresa como espaço de formação, comprometendo-se especialmente:
- c1) Na concretização do direito à informação e consulta dos trabalhadores e seus representantes, relativamente aos programas de formação executados pela empresa;

- c2) No incremento da função de formação na empresa não só em termos organizativos mas também enquanto dimensão formativa no exercício de funções profissionais correntes;
- d) Possibilitar a mobilidade profissional no interior da empresa, em articulação com a promoção da formação profissional ao longo da vida activa, por via de regulamentação em sede de negociação colectiva, sem prejuízo das situações legal ou convencionalmente admitidas;
- e) Lançar, a título experimental e prioritariamente nos sectores ou regiões em crise ou reestruturação, nos termos da legislação aplicável, um programa de bolsas para acções de formação de duração limitada e de iniciativa do próprio trabalhador cuja estabilidade no emprego se encontre mais comprometida e para cujo reemprego contribua a acção de formação por ele proposta. Tal programa obedecerá, entre outras, às seguintes orientações:
 - e1) A participação do trabalhador na acção de formação em causa implica a aprovação prévia da mesma, a concordância da entidade patronal, a manutenção do vínculo laboral durante a sua realização e a percepção da remuneração-base;
 - e2) O Estado, através do IEFP, reembolsa a empresa do pagamento de remuneração-base do trabalhador, cabendo àquela o pagamento dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
 - e3) Serão também respeitadas a regulamentação e as condições de acesso ao co-financiamento comunitário, designadamente, impedindo-se a sobreposição de apoios;
 - e4) O Conselho de Administração do IEFP, através de uma comissão tripartida especializada, fará o acompanhamento da sua execução;
 - e5) Na preparação do orçamento do IEFP para 1992, incluir-se-á uma verba não inferior a 500 mil contos para o financiamento do programa.

3 – O Governo cooperará com os Parceiros Sociais incentivando o diálogo social na formação profissional, e na consideração desta na negociação colectiva de trabalho. Para tanto adoptará as seguintes medidas:

- a) Prestação de apoio técnico, especialmente através dos centros de emprego e de formação profissional;
- b) Formação específica de técnicos de desenvolvimento de recursos humanos (a que se refere a subalínea b1) do n.º2) e financiamento temporário da respectiva actividade para efeitos da prestação de apoio técnico;
- c) Apoio ao desenvolvimento de programas que reforcem o diálogo social.

4 – O Governo atribuirá elevada prioridade às diligências tendentes ao co-financiamento, pela Comunidade Europeia, da formação dos trabalhadores da Administração Pública.

IV – CONCERTAÇÃO SOCIAL NA DEFINIÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE EMPREGO E FORMAÇÃO

1 – Nos termos do Acordo Económico e Social, o Governo e os Parceiros Sociais asseguram a «concertação na definição das políticas de emprego e de formação profissional», designadamente através da apreciação do enquadramento global dos programas anuais de formação, tendo em conta orientações plurianuais. Assim, para além da apreciação conjunta dos projectos de diplomas legais relativos a formação, certificação e pré-aprendizagem, proceder-se-á também à análise, nos mesmos termos, de um projecto de Decreto-Lei relativo à informação profissional, a aprovar no prazo de trinta dias após a assinatura do presente Acordo, para lançamento do respectivo sistema, abrangendo os domínios do emprego, formação e reabilitação profissional. Tal sistema, devidamente coordenado, deverá estar aberto à participação da generalidade das entidades públicas e privadas interessadas ou actuanes neste domínio e visa como objectivos fundamentais:

- a) A informação sobre oportunidades e condições de emprego e formação profissional;
- b) O ajustamento entre procura e oferta de emprego e formação;

c) O fomento da iniciativa, da inovação e do desenvolvimento.

2 – Será intensificada também a actuação conjunta, no âmbito do CPCS, do Conselho de Administração e dos Conselhos Consultivos Regionais do IEFP:

2.1 – A actuação no âmbito do CPCS visa, particularmente:

- a) A análise da situação, problemas e perspectivas de evolução do mercado de emprego e da formação profissional;
- b) A definição das medidas de política de emprego e formação e o enquadramento referido na primeira parte do n.º1 supra;
- c) A avaliação da aplicação e resultados das medidas de política de emprego e formação;

2.2 – A actuação no âmbito do Conselho de Administração e dos Conselhos Consultivos Regionais do IEFP visa em especial:

- a) O diagnóstico de necessidades de formação profissional e a análise dos resultados do OEVA;
- b) A análise da situação e perspectivas de evolução dos grupos mais desfavorecidos.

3 – Os Parceiros Sociais tomarão parte nas estruturas de coordenação da formação, certificação e informação profissionais. Aumentará também o respectivo papel na gestão do IEFP, mediante:

- a) A criação de duas unidades de apoio técnico junto do Conselho de Administração: uma para os representantes das confederações patronais e outra para os das sindicais;
- b) A designação pela Comissão Executiva de um seu membro, ou outro representante, encarregado do diálogo e articulação permanentes com os membros do Conselho de Administração, designadamente através das unidades previstas na alínea a);
- c) O funcionamento mais efectivo de todos os Conselhos Consultivos Regionais, de tal modo que, nos termos do artigo 19.º do Estatuto do IEFP, os respectivos pareceres precedam sempre a aprovação dos planos anuais de actividades, orçamentos, relatórios, contas e novas estruturas dos serviços das delegações regionais;

d) A criação de conselhos consultivos de base tripartida, junto dos centros de formação profissional de gestão directa, competindo-lhes, nomeadamente:

d1) Emitir parecer sobre o plano anual e o orçamento do centro de formação;

d2) Acompanhar a actividade do centro e emitir parecer sobre o respectivo relatório anual de actividades;

d3) Contribuir para a integração do centro no respectivo tecido económico e social, em particular através de:

- actividades indicadas no ponto III-2-a2) a propósito dos centros de gestão participada;
- análise da integração dos ex-formandos no mercado de emprego, formulando as propostas que tiverem por convenientes;
- o alargamento da actividade formativa dos centros de formação a novas áreas profissionais é sempre precedido de parecer dos respectivos conselhos consultivos;

e) A vinculação do Governo à não designação, como membros da Comissão Executiva, de candidatos relativamente aos quais a maioria dos representantes das confederações no CPCS se pronuncie de maneira desfavorável com os votos nesse sentido de, pelo menos, uma confederação sindical e outra patronal.

4 – O Governo apoiará o diálogo social no domínio da formação profissional não só através da concertação e dos incentivos à negociação colectiva mas também mediante o apoio à formação associativa específica.

V – FOMENTO DA INVESTIGAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DAS ESTATÍSTICAS DE FORMAÇÃO E EMPREGO

1 – O Governo promoverá a investigação relativa à formação profissional, considerando nomeadamente as questões relativas a objectivos, meios e métodos pedagógicos, conteúdo, programas e financiamento. Os estudos relativos ao financiamento terão em conta as perspectivas decorrentes da eventual alteração das orientações comunitárias neste domínio.

2 – Atribui-se elevada prioridade aos seguintes trabalhos estatísticos a iniciar ainda em 1991:

- a) Inquérito às necessidades de formação profissional das empresas – 1992-1994;
- b) Inquérito às estruturas de formação profissional;
- c) Medição do impacto das acções de formação profissional nas empresas do sector das «indústrias transformadoras»;
- d) Medição do impacto das acções de formação profissional nas empresas de «construção civil», «electricidade, gás e água», «comércio, restaurantes e hotéis», «transportes» e «bancos e seguros».

3 – Serão ultimados, durante o terceiro trimestre, os estudos tendentes ao, lançamento de um sistema de estatísticas de formação profissional – em complemento das estatísticas de emprego – as quais servirão de base:

- a) Ao conhecimento e avaliação da oferta e procura de formação;
- b) À fundamentação das medidas de política e à programação das actividades de formação.

4 – As estatísticas de formação profissional serão disponibilizadas aos Parceiros Sociais e outras entidades, promovendo-se o intercâmbio de análises e o diálogo tendente ao melhor conhecimento da realidade e ao permanente ajustamento das medidas de política.

VI – COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

1 – O Governo e os Parceiros Sociais comprometem-se a apoiar, a nível nacional, o desenvolvimento das políticas comunitárias de educação e formação profissionais, promovendo designadamente:

- a) A informação mútua acerca das respectivas posições de base, em especial no que se refere à preparação de «actos comunitários» nas áreas do emprego e formação e à introdução, no ordenamento jurídico português, das orientações provenientes da Comunidade;
- b) O acompanhamento dos resultados do diálogo social europeu nesta área, de modo a promover a sua aplicação no País;

- c) A articulação de actuações relativamente aos diferentes programas comunitários;
- d) A aplicação adequada e completa dos meios financeiros provenientes dos fundos e programas comunitários.

2 – O Governo e os Parceiros Sociais, no quadro da cooperação relativa aos Programas Comunitários:

- a) Promoverão a realização de encontros periódicos dos membros dos diferentes Comités e responsáveis nacionais pelos Programas Comunitários;
- b) Constituirão comités nacionais de acompanhamento, sempre que se justificar, com adequada representação dos Parceiros Sociais, como no caso do Comité Nacional FORCE;
- c) Promoverão uma adequada articulação, consulta, participação e divulgação de programas ligados à livre circulação de trabalhadores, como é o caso da correspondência de qualificações.

3 – Será precedida de consulta aos Parceiros Sociais a aprovação de normas referentes à concessão de apoios à formação profissional, designadamente as que respeitam a prioridade, condições gerais de acesso, encargos com formandos e remunerações de formadores.

ANEXO

PROPOSTAS LEGISLATIVAS

PROPOSTA DE DECRETO-LEI DE ENQUADRAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Presente diploma destina-se a regular as actividades de formação profissional inserida quer no sistema educativo quer no mercado de emprego. A primeira, baseada em especial no art. 74.º da Constituição, foi objecto da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro. A segunda, prevista no art. 58.º da Constituição, acha-se dispersa por vários diplomas legais que importa enquadrar e actualizar. Uma e outra constituem realidades que vêm marcando fortemente o sistema educativo e o mercado de emprego, bem como a articulação entre ambos, especialmente nos últimos anos, em que os apoios das Comunidades Europeia e o esforço interno de apetrechamento, organização e adequação às necessidades do País tiveram um impacto decisivo.

A formação profissional inserida no sistema educativo e a inserida no mercado de emprego distinguem-se pela base institucional dominante – a escola e a empresa, respectivamente – e pelos seus destinatários específicos – no primeiro caso, a população escolar, incluindo o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar e, no segundo, a população activa empregada ou desempregada, incluindo nesta os candidatos ao primeiro emprego. Apesar das diferenças, prevalece o que aproxima ambas as formações: em especial os conceitos, as finalidades, a certificação, as componentes, a consideração dos níveis e perfis profissionais, a avaliação e a coordenação. Por tal motivo, bem se compreende que todas estas matérias por serem comuns, integram um único diploma.

Todavia mesmo nos domínios referidos, há aspectos específicos a ter em conta: no que se refere ao sistema educativo, esses aspectos já se encontram salvaguardados, em larga medida, através da supra-citada Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro. No que se refere ao mercado de emprego, será necessária a adopção de um diploma legal que os contemple.

Nesta perspectiva, o presente diploma procura enquadrar toda a formação profissional, independentemente do sistema – educativo ou de emprego – em que se integre, através de um regime jurídico que lhe imprima a desejada unidade e eficácia.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. O presente diploma estabelece o enquadramento legal da formação profissional.
2. Este diploma aplica-se:
 - a) À formação profissional inserida no sistema educativo;
 - b) À formação profissional inserida no mercado de emprego.
3. Por diplomas próprios serão fixados os regimes específicos de formação referidos no número anterior, salvaguardando a comunicação entre ambos.

ARTIGO 2.º

(Conceito)

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por formação profissional o processo global e permanente através do qual jovens e adultos, a inserir ou inseridos na vida activa, se preparam para o exercício de uma actividade profissional.
2. A preparação referida no número anterior consiste na aquisição e no desenvolvimento de competências e atitudes, cuja síntese e integração possibilitam a adopção dos comportamentos adequados ao desempenho profissional.

ARTIGO 3.º

(Formação inicial e contínua)

1. Formação profissional pode ser inicial ou contínua.

2. A formação profissional inicial destina-se a conferir uma qualificação profissional certificada, bem como a preparar para a vida adulta e profissional.

3. A formação profissional contínua insere-se na vida profissional do indivíduo, realiza-se ao longo da mesma e destina-se a propiciar a adaptação às mutações tecnológicas, organizacionais ou outras, favorecer a promoção profissional, melhorar a qualidade do emprego e contribuir para o desenvolvimento cultural, económico e social.

4. Na formação profissional inicial, atribuir-se-á especial relevância ao regime de aprendizagem, às escolas profissionais e ao ensino tecnológico e profissional.

5. Para efeitos do presente diploma, consideram-se conceitos equivalentes ao da formação profissional contínua os de formação profissional em exercício, permanente ou recorrente.

ARTIGO 4.º

(Finalidades)

1. A formação profissional prossegue as seguintes finalidades:

- a) A integração e realização socioprofissional dos indivíduos, preparando-os para o desempenho dos diversos papéis sociais, nos diferentes contextos da vida, nomeadamente o do trabalho;
- b) A adequação entre o trabalhador e o posto de trabalho, tendo em conta as capacidades daquele, a mobilidade profissional e a definição e redefinição constantes dos perfis profissionais do presente e do futuro;
- c) A promoção da igualdade de oportunidades, no acesso à formação; à profissão e ao emprego, e da progressão na carreira, reduzindo as assimetrias socioprofissionais, sectoriais e regionais bem como a exclusão social;
- d) A modernização e o desenvolvimento integrados das organizações, da sociedade e da economia, favorecendo a melhoria da produtividade e da competitividade;
- e) O fomento da criatividade, da inovação, do espírito de iniciativa e da capacidade de relacionamento;

2. A formação profissional deve corresponder, simultaneamente:

- a) Às exigências do exercício das profissões nos vários sectores de actividade, nas diversas áreas profissionais e de formação e nos diferentes níveis de qualificação;
- b) E às aptidões, interesses e necessidades individuais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 5.º

(Características)

1. A formação profissional deve, na medida do possível, favorecer a polivalência, estruturar-se em módulos e funcionar em ligação com os actuais contextos de trabalho e sua evolução.

2. A ligação entre o contexto de formação, por um lado, e o contexto de trabalho, por outro, será fomentada, nomeadamente, através da formação em alternância, do sistema de unidades capitalizáveis, de estágios profissionais, de programas de emprego-formação, do acompanhamento da inserção na vida activa, da articulação, com os centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e da criação de unidades de inserção na vida activa em escolas e centros ou outras organizações de formação.

ARTIGO 6.º

(Forma de organização)

1. A formação profissional organiza-se em cursos ou acções correspondentes a perfis de formação e estruturados em programas de formação.

2. A duração e características dos cursos e acções ajustar-se-ão às diferentes modalidades de formação, salvaguardando as especificidades da formação inicial e contínua.

ARTIGO 7.º

(Programas de formação profissional)

1. Os programas de formação profissional são elaborados e desenvolvidos por iniciativa quer do Estado quer das entidades formadoras responsáveis pela sua execução, de harmonia com os princípios de organização e funcionamento definidos no presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser definidas, por portaria dos Ministros da Educação, do Emprego e da Segurança Social, e ainda, conforme os casos, de outros membros do Governo, orientações para a elaboração e execução de programas de formação.

ARTIGO 8.º

(Certificação)

1. A formação profissional é objecto de certificação.

2. A certificação da formação profissional deve ter em conta a natureza das acções, a experiência no trabalho, o reconhecimento de formações e a correspondência de qualificações no âmbito das Comunidades Europeia, bem como a reciprocidade de tratamento com outros países.

3. O certificado deve explicitar a formação recebida, a entidade formadora, e, sendo caso disso, indicar o nível de qualificação profissional a que a formação dê acesso, o título ou títulos profissionais que confira, o diploma escolar a que corresponde e, na medida do possível, descrever o respectivo perfil profissional.

4. O sistema de certificação integra, nomeadamente, as entidades competentes para certificar, as articulações entre as mesmas, os processos de certificação e as correspondências entre os diferentes certificados quer na perspectiva da qualificação e progressão profissionais quer na do prosseguimento de estudos no sistema educativo.

5. Os Parceiros Sociais tomarão parte na coordenação e gestão do sistema de certificação através de estruturas de composição tripartida.

SECÇÃO II

INTERVENIENTES NA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 9.º

(Formandos)

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por formando, qualquer indivíduo que frequenta um curso de formação profissional, inicial ou contínua.

2. São direitos dos formadores:

- a) A escolha da formação;
- b) O acesso à informação e orientação profissionais;
- c) O reconhecimento e a valorização da formação profissional inerente ao trabalho;
- d) A certificação da formação profissional adquirida.

3. Serão criadas condições para a garantia do direito à formação inicial e para a generalização do acesso à formação contínua.

ARTIGO 10.º

(Formadores)

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por formador o profissional cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógico-didáticas adequadas à formação que ministra.

2. Serão definidos, por decreto-regulamentar, os requisitos para o exercício da actividade de formador, considerando-se nomeadamente:

- a) Os perfis funcionais exigíveis, em especial no que se refere à preparação técnica, científica, pedagógica, didáctica e social bem como à experiência na área profissional específica e como formador;
- b) Os direitos e deveres, designadamente os referentes à formação contínua.

ARTIGO 11.º

(Entidades formadoras)

A formação profissional regulada pelo presente diploma pode ser realizada, segundo formas institucionais diversificadas, por entidades públicas, privadas ou cooperativas, designadamente por:

- a) Estabelecimentos e centros de ensino e formação, incluindo:
 - Os estabelecimentos de ensino;
 - Os centros públicos de formação;
 - Os centros de formação de gestão participada;
 - Outros centros, escolas e organizações de formação.
- b) Empresas e associações patronais e empresariais;
- c) Associações sindicais e profissionais;
- d) Autarquias locais e suas associações;
- e) Instituições particulares de solidariedade social;
- f) Associações culturais, de desenvolvimento local, regional e afins.

SECÇÃO III

MODALIDADES

ARTIGO 12.º

(Modalidades)

1. A formação profissional pode revestir modalidades diferenciadas, tais como a iniciação, qualificação, aperfeiçoamento, reconversão e especialização.

2. A iniciação profissional e a qualificação constituem em geral modalidades de formação profissional inicial; a formação profissional contínua abrange, não só a qualificação mas também, nomeadamente, o aperfeiçoamento, a reconversão e a especialização.

ARTIGO 13.º

(Áreas profissionais, profissões e postos de trabalho)

1. A formação profissional abrange designadamente, áreas profissionais, profissões e postos de trabalho.
2. As áreas profissionais, as profissões e os postos de trabalho distinguem-se pela especificidade das respectivas funções de trabalho e pela sua afinidade formativa.
3. A afinidade formativa respeita aos conteúdos de formação, às bases científicas comuns e à aplicação em funções de trabalho semelhantes.
4. As áreas profissionais por conjuntos homogéneos de profissões afins.
5. As profissões são constituídas por conjuntos homogéneos de postos de trabalho afins.
6. Os postos de trabalho são constituídos por conjuntos homogéneos de operações e tarefas afins.

SECÇÃO IV

COMPONENTES DE FORMAÇÃO

ARTIGO 14.º

(Componentes de formação)

A formação profissional pode compreender componentes de formação-cultural prática, tecnológica e científica adequadas aos objectivos que prossegue e aos níveis de qualificação para que prepara.

ARTIGO 15.º

(Componente de formação socio-cultural)

1. A componente de formação socio-cultural é constituída pelas competências, atitudes e conhecimentos gerais e comuns relativos:
 - a) Ao exercício de todas as actividades;
 - b) Ao desenvolvimento dos diversos papéis nos vários contextos de vida, nomeadamente o do trabalho.

2. A componente de formação socio-cultural visa a integração da formação no processo de desenvolvimento pessoal, profissional e social dos indivíduos e a sua inserção no mundo do trabalho.

3. A componente de formação socio-cultural compreende a aquisição de competências de empregabilidade, nomeadamente para a criação do próprio emprego, e de elementos apropriados de cultura profissional, de cultura de empresa e de higiene e segurança no trabalho.

4. A componente de formação socio-cultural deve incluir-se nas modalidades de formação profissional referidas no artigo 12.º e em todos os níveis de qualificação para que prepara, adaptando-se às características de cada curso ou acção formativa.

ARTIGO 16.º

(Componente de formação prática)

1. A componente de formação prática é constituída pelas competências técnicas cuja aquisição permite o desenvolvimento das destrezas que integram o exercício profissional e é tanto mais exigente quanto maior for a complexidade das tarefas a realizar.

2. A componente de formação prática pode assumir a forma de práticas reais em contexto de trabalho ou de práticas simuladas em contexto de formação, orientadas por formador.

3. A componente de formação prática deve incluir-se em qualquer das modalidades de formação profissional referidas no artigo 12.º e em todos os níveis de qualificação para que prepara, adaptando-se às características de cada curso ou acção formativa.

Artigo 17.º

(Componente de formação tecnológica)

1. A componente de formação tecnológica é constituída pelo conhecimento das tecnologias necessárias para compreender a actividade prática e para resolver os problemas que integram o exercício profissional.

2. A componente de formação tecnológica deve incluir-se nas modalidades de formação profissional desde, pelo menos, o nível de qualificação dois.

ARTIGO 18.º

(Componente de formação científica)

1. A componente de formação científica é constituída pelas disciplinas ou ciências básicas que fundamentam as respectivas tecnologias e são comuns a várias actividades profissionais.

2. A componente de formação científica deve incluir-se nas modalidades de formação profissional desde, pelo menos, o nível de qualificação três.

ARTIGO 19.º

(Níveis de formação ou de qualificação profissional)

Os níveis de formação ou de qualificação profissional referidos no presente diploma são os vigentes no âmbito das Comunidades, sem prejuízo das disposições específicas adoptadas para Portugal.

SECÇÃO V

PERFIS

ARTIGO 20.º

(Perfis profissionais e perfis de formação)

1. A formação profissional consubstancia-se em perfis de formação correspondentes a perfis profissionais.

2. Os perfis profissionais descrevem os conjuntos de competências, atitudes e comportamentos necessários para exercer as funções próprias de um grupo de profissões afins, uma profissão ou um posto de trabalho.

3. Os perfis de formação constituem a tradução em conteúdos de formação, dos perfis profissionais.

SECÇÃO VI

FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS

ARTIGO 21.º

(Financiamento)

1. O financiamento da formação profissional regulada pelo presente diploma é assegurado pelo Estado, pelas entidades referidas no art. 11.º e, eventualmente, por fundos provenientes de outras entidades nacionais,

internacionais, designadamente comunitárias, ou estrangeiras e pelos formandos.

2. O Estado financia a formação profissional que realiza, e apoia e incentiva a promovida por outras entidades.

3. Ao Estado incumbe especialmente o financiamento relativo a:

- a) Formação inicial;
- b) Formação de desempregados;
- c) Formação de grupos sociais com maiores dificuldades de inserção no mercado de emprego;
- d) Promoção da formação de formadores e cobertura do País em estruturas básicas de formação;
- e) Investigação, inovação, concepção de meios pedagógicos, avaliação e coordenação.

4. Às empresas incumbe especialmente o financiamento da formação contínua, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2.

ARTIGO 23.º

(Coordenação)

1. A formação profissional a que respeita a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma é coordenada pelo Ministério da Educação, com a participação dos restantes ministérios em razão de matéria.

2. A formação profissional a que respeita a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º é coordenada pelo Ministério do Emprego e Segurança Social, com a participação dos restantes ministérios em razão de matéria.

3. A participação dos parceiros sociais na coordenação global da formação profissional é assegurada através do Conselho Permanente da Concertação Social, tomando parte nas respectivas reuniões o Ministro do Emprego e da Segurança Social, o da Educação e outros, se necessário, em razão da matéria.

4. Os Parceiros Sociais também participam na coordenação a nível sectorial e regional.

5. Portaria conjunta dos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social regulamentará a articulação entre os dois ministérios.

Presidência do Conselho de Ministros,

O Primeiro Ministro

O Ministro da Educação

O Ministro do Emprego e da Segurança Social

PROPOSTA DE DECRETO-LEI SOBRE A FORMAÇÃO PROFISSIONAL INSERIDA NO MERCADO DE EMPREGO

O Decreto-Lei n.º de de , estabeleceu o quadro legal da formação profissional inserida quer no sistema educativo quer no mercado de emprego. O presente diploma destina-se a regular esta última, tendo em conta os seus aspectos específicos.

Propositadamente não constituem objecto deste diploma o conceito e as finalidades da formação profissional, a certificação, as modalidades, componentes, perfis e outras matérias básicas, dado que as mesmas foram reguladas no diploma comum atrás referido. Em contrapartida, clarifica-se o papel do Estado, das empresas e outras entidades empregadoras ou formadoras. Também se concretiza mais a coordenação do sistema de formação profissional e se definem os critérios básicos a respeitar na concessão de apoios à formação.

Atribuem-se ao Estado, com a participação dos parceiros sociais, não só funções de definição de políticas e de coordenação mas também de apoio, promoção e até realização de actividades formativas através de estruturas específicas. Consagram-se a empresa e as entidades empregadoras em geral como realidade polarizadora e espaço de formação, enquanto as outras entidades formadoras surgem como subsidiárias e complementares.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º de de e nos termos da alínea *c*) do artigo 2002.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico específico da formação profissional inserida no mercado de emprego.
2. Entende-se por formação profissional inserida no mercado de emprego a que é destinada especificamente a activos empregados, por conta própria ou de

outrem, e desempregados, incluindo os candidatos ao primeiro emprego, cujo objectivo principal é o exercício qualificado de uma actividade profissional e é realizada por empresas, centros de formação e outras entidades empregadoras ou formadoras.

3. A formação profissional inserida no mercado de emprego abrange a inicial e a contínua, nas suas diferentes modalidades.

4. No âmbito deste diploma, as referências à formação ou à formação profissional consideram-se equivalentes a formação profissional inserida no mercado de emprego.

5. As referências a empresas consideram-se equivalentes a quaisquer entidades empregadoras.

ARTIGO 2.º

(Articulação com o serviço público de emprego e outras entidades)

1. O sistema de formação será articulado com o serviço público de emprego, especialmente nos domínios da informação, orientação e reabilitação profissionais, colocação, análise do mercado de emprego e medicina do trabalho, de modo que, aos candidatos à formação e seus beneficiários, sejam proporcionadas condições suficientes de escolha apropriada de meios de formação e de emprego.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, serão tomadas providências relativas à prestação gratuita de serviços de qualidade a toda a população abrangida.

3. O sistema de formação será articulado com o meio empresarial e as organizações representativas de trabalhadores e empregadores, na perspectiva de satisfação das suas necessidades em formação e na do aproveitamento de recursos formativos.

CAPÍTULO II

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

ARTIGO 3.º

(Enumeração)

São especialmente responsáveis pela promoção da formação o Estado, os parceiros sociais, as empresas e outras entidades empregadoras, as

organizações patronais e empresariais, sindicais e profissionais bem como outras entidades públicas, privadas, com ou sem fins lucrativos, ou cooperativas que se dediquem à formação profissional.

ARTIGO 4.º

(Estado)

1. Ao Estado incumbe, nomeadamente:

- a) Definir a política de formação profissional, promover a coordenação do respectivo sistema, conceder apoios e incentivos e realizar a necessária avaliação;
- b) Contribuir para a optimização da capacidade formativa existente no País, tendo em conta as respectivas necessidades, e promover a formação de formadores;
- c) Incentivar a concessão de licenças para formação, salvaguardando o funcionamento da empresa e a manutenção do vínculo laboral;
- d) Credenciar, na medida em que tal se justifique, as entidades formadoras e assegurar, mediante certificação adequada, o reconhecimento das formações;
- e) Assegurar a formação de trabalhadores desempregados, incluindo os candidatos ao primeiro emprego, com prioridade para os segmentos da população com maior dificuldade de inserção no mercado de emprego;
- f) Promover a realização de outras iniciativas de formação tidas por necessárias;
- g) Promover e cooperar na concepção de meios pedagógicos e na investigação e na inovação no domínio da formação profissional.

2. Entre os segmentos da população com maior dificuldade de inserção no mercado de emprego a que se refere a última parte da alínea e) do n.º 1, incluem-se designadamente as mulheres e os jovens com baixas qualificações, ou desempregados de longa duração e as pessoas deficientes, os emigrantes e as minorias étnicas, as pessoas afectadas pelo insucesso na escola ou na inserção profissional e as atingidas por problemas de ordem comportamental ou afim.

3. A actuação do Estado na promoção da formação profissional inerente aos processos de reestruturação efectua-se em concertação com as empresas e os

parceiros sociais, tendo em conta a legislação aplicável, especialmente o Decreto-Lei n.º 206/87, de 16 de Maio.

ARTIGO 5.º

(Ministérios)

1. Tendo em conta a articulação com o sistema educativo e a coordenação prevista no artigo 10.º deste diploma, as competências referidas no n.º 1 do artigo anterior são exercidas pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social e, em razão da matéria, por outros ministérios.

2. No âmbito do Ministério do Emprego e da Segurança Social compete:

- a) À Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional, a elaboração e promoção de trabalhos de investigação, estudos, propostas e pareceres tendentes à formulação da política de emprego e formação profissional, à definição de quadros normativos e de objectivos de projectos e programas de acção bem como à avaliação global da formação profissional face às necessidades a atender;
- b) Ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), as actividades de operacionalização e execução das medidas, em especial através da gestão dos respectivos centros de formação e da coordenação dos de gestão participada, a prestação dos serviços a que se referem os n.ºs 1 e 2 do art. 2.º, a concepção de meios pedagógicos, a investigação e inovação relativas aos problemas de emprego e formação profissional e, bem assim, o apoio à coordenação desta nos termos do art. 10.º e a avaliação técnico-pedagógica.
- c) Ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, o apoio técnico-financeiro à preparação e execução de projectos e programas comparticipados pelo Fundo Social Europeu bem como a avaliação administrativo-financeira.

ARTIGO 6.º

(Parceiros Sociais)

1. Os Parceiros Sociais, no quadro do Conselho Permanente de Concertação Social, participam na definição e avaliação da política de formação profissional e na coordenação do respectivo sistema.

2. Será incentivada a cooperação entre associações patronais e sindicais no domínio da formação profissional.

3. Incumbe também aos Parceiros Sociais:

- a) Promover o desenvolvimento da formação inicial e contínua;
- b) Realizar acções de formação.

3. Serão asseguradas aos Parceiros Sociais as mesmas condições no acesso à criação de centros de gestão participada.

ARTIGO 7.º

(Empresas e outras entidades empregadoras)

Cabe especialmente às empresas e outras entidades empregadoras:

- a) Proporcionar a formação profissional inerente ao processo de adaptação entre os trabalhadores e os postos de trabalho;
- b) Executar acções de formação requeridas por aquela adaptação e pela evolução da tecnologia, da organização e gestão das próprias empresas e das aptidões dos trabalhadores;
- c) Promover a valorização permanente dos recursos humanos de forma a obter níveis de rendimento e produtividade de trabalho tidos por desejáveis e a favorecer a progressão profissional dos trabalhadores;
- d) Assegurar o direito e consulta dos trabalhadores e dos seus representantes, relativamente aos planos de formação anuais e plurianuais executados pela empresa.

ARTIGO 8.º

(Outras entidades formadoras)

Cabe, em especial, às outras entidades referidas no artigo 3.º:

- a) Desenvolver, mediante acordos de cooperação ou por outros meios, actividades de formação e de apoio ou consultadoria;
- b) Motivar os associados, ou outros destinatários da sua actividade, para a problemática da formação profissional;
- c) Contribuir para a introdução da inovação técnica e pedagógica no domínio da formação profissional.

ARTIGO 9.º

(Locais de formação)

A formação profissional pode realizar-se em quaisquer lugares adequados, tais como o posto de trabalho, a área de formação na empresa, centros do Estado e de gestão participada, centros inter-empresas, centros de associações patronais e empresariais, sindicais e profissionais, de instituições sem fins lucrativos e de organismos ou entidades de formação.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DA FORMAÇÃO

ARTIGO 10.º

(Coordenação)

1. Sem prejuízo da articulação com o sistema educativo, a coordenação da formação profissional inserida no mercado de emprego é assegurada pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social, em articulação com os restantes Ministérios, em razão da matéria, e com a participação dos parceiros sociais.

2. Para efeitos de execução do presente diploma compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), tendo em conta as atribuições referidas no artigo 4.º do respectivo estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, nomeadamente:

- a) Elaborar, através do seu Conselho de Administração, pareceres e propostas, sobre a adequação entre as necessidades e a oferta de formação;
- b) Assegurar os serviços de apoio à coordenação.

3. A audição dos departamentos do Estado não representados no Conselho de Administração do IEFP será feita através da Comissão Interministerial para o Emprego (CIME), em articulação com o mesmo Conselho.

ARTIGO 11.º

(Prioridades)

1. Compete ao Ministro do Emprego e Segurança Social, tendo em conta o disposto nos artigos 5.º e 6.º, estabelecer as prioridades a observar na concessão de apoios à formação.

2. Na definição de prioridades serão tidos em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) O acesso dos jovens à formação profissional inicial;
- b) O desenvolvimento de condições para a generalização da formação profissional contínua, atribuindo-se prioridades à dos próprios formadores;
- c) A atenuação das dificuldades com que se deparam os grupos sociais, a que se referem a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 2 do mesmo artigo;
- d) As políticas de reestruturação e de desenvolvimento;
- e) A evolução das necessidades de formação e da oferta de emprego;
- f) A melhoria dos níveis e qualidade do emprego;
- g) A evolução previsível das tecnologias e da organização do trabalho.

ARTIGO 12.º

(Formandos)

1. No respeito pelo disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º /91, de de, quadro de direitos e deveres do formando e da entidade formadora será fixado no respectivo contrato de formação.

2. O contrato de formação obrigatoriamente reduzido a escrito obedecerá à legislação aplicável, em especial ao disposto no Decreto-lei n.º 242/88, de 7 de Julho, e deverá incluir:

- a) A descrição do curso ou acção que o formando vai frequentar;
- b) A indicação do local e horário em que se realiza a formação;
- c) O montante da bolsa ou subsídios, caso haja lugar à sua atribuição;
- d) A referência à realização de seguro contra acidentes pessoais;
- e) Outros direitos e deveres das partes.

3. O contrato de formação não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão ou curso de acção de formação para que foi celebrado.

ARTIGO 13.º

(Formadores)

1. Na regulamentação da actividade de formador prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º , de de , serão tidos em conta os aspectos específicos da formação a que respeita o presente diploma.

2. Podem exercer actividades de formação não só os profissionais da formação mas também quaisquer outros agentes que possuam habilitações e preparação adequadas.

3. Tendo em conta o disposto no número anterior, o IEFP promoverá a organização de uma bolsa actualizada de formadores, para melhor resposta às necessidades e utilização pelas entidades interessadas.

CAPÍTULO IV

FINANCIAMENTO E AVALIAÇÃO

ARTIGO 14.º

(Fontes de financiamento)

1. O financiamento da formação profissional é assegurado pelas entidades previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º , de de

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, destinam-se à formação profissional as dotações inscritas, para o efeito, no Orçamento do Estado e uma percentagem das contribuições para a Segurança Social pagas pelos trabalhadores e pelas entidades patronais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 24 de Julho.

3. A distribuição dos meios financeiros públicos destinados à formação terá em conta as prioridades a estabelecer segundo os critérios previstos no artigo 11.º

4. As empresas e outras entidades financiam directamente a formação que realizem por si mesmas e em cooperação entre si ou com recurso ao exterior, podendo também beneficiar dos apoios técnicos e financeiros previstos em legislação específica.

ARTIGO 15.º

(Avaliação)

1. Com vista à avaliação da formação profissional e da utilização dos meios financeiros a ela afectos, será feito anualmente o apuramento estatístico das respectivas acções e despesas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e organismos da administração central, regional e local bem como as entidades que beneficiem de apoios à formação profissional devem autonomizar os respectivos orçamentos e contas de formação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 16.º

(Regulamentação)

1. As normas regulamentares para execução do disposto neste Decreto-Lei são fixadas por Portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social e, em razão da matéria, também de outros membros do Governo.

2. A certificação da formação profissional será objecto de diploma legal específico.

Presidência do Conselho de Ministros,

O Primeiro Ministro

O Ministro do Emprego e da Segurança Social

PROPOSTA DE DECRETO-LEI QUE REGULA A PRÉ-APRENDIZAGEM

O DL n.º 102/84, de 24 de Março consagrou a formação profissional inicial de jovens no regime de Aprendizagem em alternância. Aí se estabelece que podem frequentar os cursos, os jovens com a escolaridade obrigatória completa e com idade compreendida entre os 14 e os 24 anos. Porém, importava dar uma oportunidade de preparação para a vida activa aos inúmeros jovens que abandonavam o sistema escolar sem terem cumprido a escolaridade obrigatória e que não eram abrangidos pela legislação em vigor sobre a matéria.

Tendo em conta esta realidade, foi prevista naquele diploma – nos números 2 e 3 do art. 7.º - a possibilidade de serem criados, através de diploma conjunto dos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, cursos de Pré-aprendizagem que conferissem uma equiparação à escolaridade obrigatória.

Para dar exequibilidade a esse normativo importa definir os termos em que serão criados os referidos cursos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 102/84, de 24 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma define o regime geral dos cursos de pré-aprendizagem a criar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do DL n.º 102/84, de 29 de Março.

ARTIGO 2.º

(Noção de pré-aprendizagem)

1. A pré-aprendizagem é um processo formativo que tem por finalidade a obtenção da escolaridade obrigatória e, simultaneamente, a criação de outras condições de acesso à aprendizagem de uma profissão qualificada.

2. A pré-aprendizagem compreende uma formação geral e uma formação profissionalizante numa área específica.

3. A formação profissionalizante integrará, preferencialmente, uma componente prática em que o jovem tomará contacto com um posto de trabalho.

ARTIGO 3.º

(Regime de criação)

1. Os cursos de pré-aprendizagem serão criados, sob proposta da Comissão Nacional de Aprendizagem, por portaria conjunta dos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

2. Para efeitos de apresentação à Comissão Nacional de Aprendizagem, todos os cursos de pré-aprendizagem deverão ser apreciados por comissões ou grupos técnicos, nos quais estará obrigatoriamente representada a Direcção-geral de Extensão Educativa.

ARTIGO 4.º

(Promotores)

1. Poderão ser promotores dos cursos de pré-aprendizagem, entidades públicas, privadas ou cooperativas, designadamente:

- a) Centros de formação profissional e outras organizações de formação;
- b) Estabelecimentos de ensino;
- c) Empresas e associações patronais e empresariais;
- d) Associações sindicais e profissionais;
- e) Autarquias e suas associações;
- f) Instituições particulares de solidariedade social;
- g) Associações culturais, de desenvolvimento local ou afins.

2. Para a promoção de cursos de pré-aprendizagem por duas ou mais entidades é indispensável a celebração de um protocolo entre as partes, definindo as responsabilidades de cada um dos subscritores no que respeita às áreas de formação, recursos humanos e materiais, financiamento e gestão, bem como os espaços onde decorrerá a formação.

3. As acções de pré-aprendizagem poderão decorrer, em instalações afectas ao sistema de ensino ou à formação profissional ou outros, desde que reúnam as condições adequadas ao normal desenvolvimento dos cursos.

4. A verificação das condições e requisitos previstos nos números anteriores far-se-á em termos semelhantes aos utilizados para a caracterização técnica de entidades candidatas ao Sistema de Aprendizagem pelos Centros de Emprego e Formação Profissional do IIEFP.

Artigo 5.º

(Candidatura de jovens)

Têm acesso aos cursos de pré-aprendizagem os jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 21 anos e que à data de inscrição não possuam a escolaridade obrigatória, que não frequentem qualquer escola ou curso dependentes do Ministério da Educação e que não estejam abrangidos por quaisquer disposições legais relativas à escolaridade obrigatória.

ARTIGO 6.º

(Contrato de pré-aprendizagem)

1. A frequência de um curso de pré-aprendizagem deverá ser objecto de um contrato, obrigatoriamente reduzido a escrito e em triplicado, entre cada entidade promotora e o jovem, do qual constarão:

- a) Identificação dos contraentes;
- b) Objecto da acção;
- c) Duração e horário;
- d) Local ou locais onde será ministrada a formação.

2. Este contrato não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção para que foi celebrado.

3. A cessação e a prorrogação do contrato de pré-aprendizagem subordinar-se-ão ao regime previsto para os contratos de aprendizagem.

4. Para efeitos do número anterior entender-se-ão substituídas as referências do regime dos contratos de aprendizagem à "empresa" por "promotor do curso de pré-aprendizagem".

5. O triplicado do contrato deverá ser arquivado no centro de emprego da área.

ARTIGO 7.º

(Direitos e deveres dos formandos)

1. Os direitos e deveres dos formandos dos cursos de pré-aprendizagem são os seguintes:

- a) Receber informação e orientação profissional bem como apoio de serviço social por parte dos serviços competentes do IEFP ou das entidades em que este delegue ou que tenham competência própria em matéria de formação profissional;
- b) Participar nas actividades formativas de harmonia como s programas estabelecidos;
- c) Ter acesso aos benefícios de segurança social consagrados no art. 15.º do DL n.º 102/84, de 29 de Março;
- d) Cumprir os deveres previstos no art. 13.º do diploma referido na alínea anterior do DL n.º 436/88, de 23 de Novembro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são-lhe ainda atribuídos os seguintes benefícios:

- a) Subsídio de transporte em montante idêntico ao do "passe social" para o percurso entre a residência e o local de formação;
- b) Seguro de acidentes pessoais;
- c) Subsídio de alimentação de montante igual ao definido para os funcionários e agentes da Administração Pública;
- d) Subsídio de alojamento para os formandos que tenham de ficar deslocados da sua residência habitual;
- e) Bolsa de formação mensal de 40% do montante definido anualmente por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, para a aprendizagem.

3. Os encargos relativos aos benefícios referidos no número anterior serão assumidos pelo IEFP.

4. Os termos em que serão atribuídos os benefícios previstos na alínea *d)* do número 2 seguirão os aprovados para a aprendizagem.

ARTIGO 8.º

(Estrutura curricular)

1. A formação geral é constituída, obrigatoriamente, por quatro domínios: Português; Matemática; Inglês ou Francês; Mundo Actual. A formação profissionalizante é constituída fundamentalmente por domínios de natureza tecnológica orientados em cada curso para o perfil de saída visado.

2. A formação geral será comum a todos os cursos e visa como objectivo geral proporcionar ao formando:

- a) Comunicar através das diversas formas de linguagem que permitam a compreensão, a expressão, o relacionamento e a participação na vida social;
- b) Reconhecer a sua importância na sociedade e na cultura, considerando os valores humanos que devem orientar essa transformação;
- c) Adquirir e usar conhecimentos no âmbito das áreas curriculares definidas;
- d) Consolidar hábitos de leitura, de análise, de relação, de decisão e outros que lhe permitam informar-se, utilizar a informação, formular juízos numa perspectiva de educação permanente.

3. A Formação profissionalizante cujo conteúdo será definido para cada curso visa, como objectivo geral, facultar ao formando:

- a) Adquirir conhecimentos básicos para a compreensão dos fenómenos relacionados com as tarefas da profissão;
- b) Desenvolver as capacidades necessárias à execução das operações profissionais;
- c) Treinar competências necessárias ao desempenho das funções correspondentes ao perfil profissional pretendido.

4. As linhas programáticas da formação geral são as constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e pressupõem adaptação quer aos conteúdos da formação profissionalizante, quer às características dos diferentes grupos e indivíduos.

ARTIGO 9.º

(Duração e carga horária)

1. A duração dos cursos de pré-aprendizagem não poderá exceder as 1.500 horas.
2. A carga horária terá, como limite máximo, 35 horas semanais e 7 horas diárias.
3. A formação geral terá a duração semanal de 16 horas distribuídas igualmente entre os domínios de Português, Matemática, Inglês ou Francês, e o Mundo Actual.
4. A formação profissionalizante terá uma duração semanal não superior a 19 horas.
5. A experiência em posto de trabalho não deverá ultrapassar 20% da carga horária total.
6. Sempre que possível serão integrados na carga horária actividades de formação complementar com vista à integração dos jovens na vida activa.

ARTIGO 10.º

(Avaliação dos formandos e certificação)

1. A avaliação dos formandos será contínua e formativa e os termos em que decorrerá serão fixados pelos diplomas que aprovem cada curso de pré-aprendizagem.
2. Aos formandos que concluírem com aproveitamento um curso de pré-aprendizagem é atribuído um certificado, que conferirá a equivalência ao 2.º ciclo do ensino básico e uma qualificação profissional de nível I, nos termos da respectiva portaria.
3. O certificado referido no número anterior será atribuído conjuntamente pelas direcções regionais do Ministério da Educação e pelas delegações do Instituto do Emprego e Formação Profissional.
4. A certificação correspondente a um curso de pré-aprendizagem permite o prosseguimento de estudos no sistema de ensino e constitui habilitação privilegiada para o ingresso no Sistema de Aprendizagem.

ARTIGO 11.º

(Formadores)

1. A formação geral será assegurada por professores do ensino oficial ou particular, preferencialmente com experiência de educação recorrente ou extra-escolar, designados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

2. A formação profissionalizante estará a cargo de formadores e/ou monitores em regime idêntico ao estabelecido no Regulamento de Formadores e Monitores em vigor no Sistema de Aprendizagem.

ARTIGO 12.º

(Coordenação da formação)

1. O cargo de coordenador da formação será atribuído a um dos formadores, a quem seja reconhecido pelo Ministério da Educação perfil pedagógico para o exercício desta função.

2. O formador designado como coordenador da formação será remunerado nos termos previstos para o coordenador no sistema de Aprendizagem.

ARTIGO 13.º

(Acompanhamento e avaliação das acções)

1. O acompanhamento e avaliação da pré-aprendizagem são da responsabilidade da Comissão Nacional de Aprendizagem. Para o efeito a Direcção-Geral de Extensão Educativa integrará a subcomissão própria que assegura a coordenação do processo, a nível nacional.

2. O acompanhamento e avaliação das acções desenvolvidas em cada região são da competência das direcções regionais do Ministério da Educação e das delegações regionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

ARTIGO 14.º

(Financiamento)

1. O IEFP subsidia, nos termos a definir anualmente, no quadro da regulamentação específica da Aprendizagem, os encargos assumidos pelos promotores dos cursos de pré-aprendizagem.

2. Não poderão candidatar-se ao financiamento dos cursos nos termos do número anterior as entidades que sejam devedoras ao Estado, ao IEF, à Segurança Social ou ao DAFSE de quaisquer contribuições, reembolsos ou quotizações.

ARTIGO 15.º

(Disposições finais)

A integração de lacunas e a interpretação das normas do presente diploma far-se-ão com base no Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março e demais legislação complementar referente à aprendizagem.

Presidência do Conselho de Ministros

O Primeiro Ministro

O Ministro da Educação

O Ministro do Emprego e da Segurança Social